

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.658**

Sessão do dia 11 de dezembro de 2018.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 12.614**

Recorrente: **CONDOMÍNIO PLAYA DEL MAGO**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **DIRCE MARIA SALES RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

**ISS – PEREMPÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO  
INTEMPESTIVO**

*Será negado seguimento a recurso voluntário considerado perempto por ter sido interposto fora do prazo previsto na legislação municipal. Proposta acolhida. Decisão unânime.*

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso voluntário interposto ao Egrégio Conselho de Contribuintes por Condomínio Playa del Mago, relativamente ao lançamento do Imposto sobre Serviços devido no procedimento de concessão do visto fiscal para fins de habite-se.

Após a decisão da F/SUBTF/CRJ, foi enviada por via postal, para o Condomínio do Edifício Playa del Mago, no endereço mencionado nos autos, Portaria de Intimação, datada de 4 de agosto de 2009.

O aviso de recebimento fixado no verso da Portaria de Intimação, de fls. 343, indica a entrega da correspondência em 31 de agosto de 2009.

A apresentação do recurso deu-se em 1º de outubro de 2009, no dia seguinte ao termo final.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 16.658

A Representação da Fazenda, às fls. 360, opinou pela negativa ao seguimento do recurso, em face da perempção a ser declarada com fundamento no art. 103, § 1º, item 1, do Decreto “N” nº 14.602, de 1996, combinado com o art. 9º, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Conselho.

A Senhora Presidente do CCM, às fls. 361, manifestou-se no sentido de “encaminhar a matéria ao exame do juiz natural do feito, o Colegiado”.

Em complementação, cabe informar que o Contribuinte solicitou o parcelamento de parte do débito exigido, no valor de R\$ 169.299,85, e efetuou depósito do valor de R\$ 92.444,79 junto ao Tesouro Municipal da Secretaria Municipal de Fazenda.

É o relatório.

## V O T O

Chega a este Egrégio Conselho de Contribuintes o recurso voluntário interposto em face da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários – F/SUBTF/CRJ, que julgou improcedente a impugnação à Nota de Lançamento nº 893/2005, emitida para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre a execução de obras de construção de prédio localizado na Av. Lúcio Costa, nº 3.360, BL. 09, Barra da Tijuca.

Preliminarmente merece ser analisada a questão da tempestividade do recurso voluntário, levantada pelo douto Representante da Fazenda, às fls. 360.

Após a decisão da F/SUBTF/CRJ, foi enviada por via postal, para o Condomínio do Edifício Playa del Mago, no endereço acima mencionado, Portaria de Intimação, datada de 4 de agosto de 2009 e assinada pelo Gerente III da Gerência de Visto Fiscal, com a seguinte orientação:

Em face da decisão proferida pelo Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, cópia segue em anexo, fica o contribuinte em epígrafe intimado a comparecer na **Rua Afonso Cavalcante, nº 455/Anexo ao CASS/sala 304/Cidade Nova/RJ**, para efetuar o pagamento do crédito tributário no valor estipulado pelo quadro demonstrativo em anexo, conforme processo nº 04/373.054/2005, no prazo de 30 dias, contado da ciência desta intimação (observado, quanto aos acréscimos legais, o prazo de validade do cálculo), de acordo com o art. 111, inciso I, do Decreto nº 14.602 de 29/02/96, ou interpor recurso ao Egrégio Conselho de Contribuintes no mesmo prazo.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**Acórdão nº 16.658**

**O não pagamento ou solicitação de parcelamento** do referido débito no prazo ora estipulado implicará a imediata emissão de **NOTA DE DÉBITO** para inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial.

O processo permanece nesta Gerência de Visto Fiscal à disposição do contribuinte ou representante devidamente habilitado, durante o prazo acima citado.

**A ciência desta intimação se comprova pelo aviso de recebimento da ECT, conforme disposto no artigo 22, inciso III, do Decreto 14.602/96.**

Cabe lembrar o art. 22, inciso III, do Decreto "N" nº 14.602, de 1996, que trata da intimação por via postal:

Art. 22. A intimação será feita:

[...]

III – por via postal ou telegráfica, considerando-se recebida quando houver comprovação de entrega, em conformidade com a legislação postal brasileira, em local de qualquer forma indicado pelo intimado ou seu representante;

O Aviso de Recebimento - AR, fixado no verso da Portaria de Intimação de fls. 343, indica a entrega da correspondência em 31 de agosto de 2009. Considerando a apresentação do recurso em 1º de outubro de 2009, no dia seguinte ao termo final, tem razão o douto Representante da Fazenda em propor que seja declarada a perempção e, em consequência, negado seguimento ao recurso.

Na peça recursal, o Contribuinte declarou a tempestividade do recurso, alegando que *a ciência correta da Portaria de Intimação se deu em 03/09/2009, data, portanto posterior ao recebimento do AR, face ter sido o mesmo recebido por pessoa não habilitada no respectivo processo.*

De fato, consta na parte inferior da citada portaria, um termo de ciência manuscrito, datado de 03 de setembro de 2009. No entanto, tal termo não tem o condão de invalidar a ciência anteriormente dada por via postal.

Não procede a alegação de que a intimação foi recebida por pessoa não habilitada no processo.

O AR juntado aos autos registra a entrega da intimação no endereço do Condomínio do Edifício Playa del Mago, logo, admite-se que o assinante seja pessoa com responsabilidade pelo recebimento de correspondências em nome do condomínio. Não invalida a ciência o fato de o signatário do AR não estar habilitado por procuração no processo.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.658**

Em relação ao endereço de entrega da intimação, vale consignar que não há pedido nos autos de que a correspondência fosse enviada ao endereço do procurador ou a qualquer outro local.

Outro ponto a ser considerado é a faculdade oferecida ao Contribuinte pelo art. 31 do Decreto "N" nº 14.602, de 1996, que trata da prorrogação dos prazos processuais, nos seguintes termos:

Art. 31. Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, por igual período ao anteriormente fixado, mediante despacho fundamentado, a requerimento do interessado, protocolado antes do vencimento do prazo original.

Parágrafo único. A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

Verifica-se nos autos que, após a ciência por via postal, o representante do Recorrente compareceu à repartição fiscal nos dias 3, 24 e 29 de setembro de 2009. No dia 3, para registrar termo de ciência na Portaria de Intimação juntada aos autos, no dia 24, para solicitar certidão de inteiro teor do processo e, no dia 29, para o recebimento de tal certidão. Todas essas datas estavam no período admitido pela legislação municipal para o pedido de prorrogação do prazo para a apresentação do recurso, o que não foi feito.

Por certo, foi uma omissão lastimável, mas que não deve ser relevada, considerando o princípio da isonomia que deve ser observado no processo administrativo-tributário.

Pelo exposto, voto pelo **NÃO SEGUIMENTO** do recurso voluntário por julgá-lo perempto.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **CONDOMÍNIO PLAYA DEL MAGO** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.658**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, não conhecer o recurso voluntário, negando-se o seu seguimento, em face da intempestividade, nos termos do voto da Relatora.

Ausente da votação o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2019.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**DIRCE MARIA SALES RODRIGUES**  
CONSELHEIRA RELATORA